MOREIRA MENEZES . MARTINS . MIRANDA

ADVOGADOS

NEWSLETTER Nº. 58 | JULHO 2019

CVM edita Instruções Normativas e Deliberações sobre multas cominatórias 02

CVM realiza audiência pública sobre a regulamentação dos agentes autônomos de investimento 04

Publicada Lei que aprova marco regulatório das agências reguladoras 05

Publicada Lei que altera a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e cria a autoridade nacional de proteção de dados 07

CVM libera emissão de CRI para reembolsar despesas relacionadas a ativos imobiliários 09

Jurisprudência 10

Moreira Menezes, Martins, Miranda Advogados
Rua Joana Angélica, nº 228 - Ipanema - 22420-030 - Rio de Janeiro - RJ
Telefone: +55 (21) 2523-5960

CVM EDITA INSTRUÇÕES NORMATIVAS E DELIBERAÇÃO SOBRE MULTAS COMINATÓRIAS

Em 25.06.2019 a Comissão de Valores Mobiliários - CVM editou (i) a Instrução CVM nº 608/2019, que dispõe sobre multas cominatórias ("ICVM nº 608"); (ii) a Instrução CVM nº 609/2019, que revoga e altera outras instruções normativas ("ICVM nº 609"); e (iii) a Deliberação CVM nº 819/2019, que estabelece novos procedimentos para os recursos de decisões dos Superintendentes ao Colegiado da CVM ("Deliberação nº 819").

As referidas normas têm por objetivo atualizar a disciplina das multas cominatórias, aplicadas em decorrência da não prestação de informações periódicas ou eventuais, ou, ainda, em decorrência do não cumprimento de ordens específicas emitidas pela CVM. Segundo esclareceu a Autarquia, as novas normas são necessárias para incorporar as inovações decorrentes da Lei nº 13.506/2017 – que dispõe sobre o processo administrativo sancionador no âmbito do Banco Central do Brasil e da CVM – e da recém editada Instrução CVM 607, que dispõe sobre o rito dos procedimentos relativos à atuação sancionadora no âmbito da CVM.

As modificações propostas visam reduzir atrasos na entrega das informações periódicas e no atendimento a ordens emanadas pelas CVM, bem como ampliar a eficiência no uso dos recursos da Autarquia no processo de acompanhamento da entrega de informações e aplicação de multas. Por essa razão, uma das principais alterações introduzidas pela ICVM nº 608 consiste na sistematização das multas cominatórias ordinárias (aplicadas em função do atraso na prestação de informação periódica ou eventual) e as multas cominatórias extraordinárias (aplicadas em função do não cumprimento de ordem específica emitida pela CVM) em um mesmo instrumento normativo.

No que diz respeito ao cumprimento de obrigações periódicas, a ICVM nº 608 estabelece que as superintendências responsáveis pelo acompanhamento da entrega de tais informações deverão divulgar, até 15 de dezembro de cada ano, na página da CVM na rede mundial de computadores, relação das informações periódicas que devem ser prestadas pelos participantes no exercício seguinte, indicando os respectivos prazos de entrega e bases normativas.

Vale destacar que a ICVM nº 609 alterou a Instrução CVM nº 555/2014 para estabelecer que não será concedido pedido de registro de novo fundo de investimento, quando tais pedidos forem formulados por administradores que estejam em atraso superior a 60 sessenta dias na entrega de informações periódicas de outros fundos por ele administrados.

Foi implementada, ainda, revisão pontual dos valores aplicáveis às multas cominatórias ordinárias, inclusive com a fixação de multa em dobro para não entrega, nos prazos previstos, de demonstrações financeiras, formulários de referência, formulário de demonstrações financeiras padronizadas e formulário de informações trimestrais.

As multas extraordinárias, também sofreram revisão pontual no que diz respeito aos valores e à regulamentação dos limites máximos, bem como dos seguintes critérios, que serão levados em consideração pelo Colegiado para a fixação da multa:

(i) a capacidade econômica da pessoa envolvida na conduta irregular;

(ii) o grau de lesão ou o potencial de lesão causado ao mercado de capitais e aos investidores;

(iii) os valores envolvidos na conduta irregular;

(iv) a vantagem pretendida pela pessoa envolvida na conduta irregular;

(v) a duração da conduta irregular;

(vi) a colaboração da pessoa envolvida na conduta irregular na prestação de informações requeridas pela CVM; e

(vii) o fato de a pessoa envolvida já ter sido objeto de determinação da CVM para abster-se de atuar de forma irregular no mercado.

Os Anexos 3 e 9 da ICVM nº 608 apresentam rol de participantes do mercado de valores mobiliários e os valores ou limites diários das multas cominatórias a eles aplicáveis em razão da não entrega da informação ou do descumprimento de ordem emanada pela CVM, conforme o caso.

A aplicação de multas extraordinárias deve ser precedida de notificação cujo não atendimento, até o final do prazo indicado, sujeita o destinatário à incidência da multa cominatória. As comunicações previstas na ICVM nº 608 podem ser realizadas (i) por meio eletrônico; (ii) por via postal, com aviso de recebimento; ou (iii) em caso de urgência, por servidor da CVM, que certificará a entrega da comunicação.

No tocante aos recursos das decisões de aplicação de multa cominatória, a ICVM nº 608 dispõe que tais recursos devem ser interpostos no prazo de 15 dias contado da data da notificação da decisão de aplicação da multa, devendo ser dirigido à autoridade que houver proferido a decisão impugnada.

Dentro do prazo de 10 dias úteis contado do recebimento do recurso, caberá à autoridade que houver proferido a decisão recorrida reformá-la ou mantê-la, em despacho fundamentado. Na hipótese de manutenção da decisão, o processo será encaminhado ao Colegiado da CVM para ser apreciado em grau de recurso. O Colegiado poderá apreciar, ainda, alegação de existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material ou de fato nas decisões por ele proferidas.

A ICVM nº 608, ICVM nº 609 e a Deliberação nº 819 entrarão em vigor em 01.01.2020.

Maiores informações, bem como os textos integrais da ICVM nº 608, da ICVM nº 609 e da Deliberação nº 819, podem ser encontrados no *site* da CVM (http://www.cvm.gov.br/).

CVM REALIZA AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DOS AGENTES AUTONÔMOS DE INVESTIMENTO

Em 01.07.2019 a Superintendência de Desenvolvimento de Mercado – SDM da Comissão de Valores Mobiliários – CVM divulgou o Edital de Audiência Pública nº 03/2019 ("Edital"), por meio do qual solicita a apresentação, pelo público em geral, de alternativas regulatórias para atualizar a Instrução CVM nº 497/2011, que dispõe sobre a atividade de agentes autônomos de investimento ("ICVM nº 497").

A CVM ressalta no Edital que a audiência pública é de natureza conceitual, ao contrário das audiências públicas usualmente realizadas, que costumam estar vinculadas a uma minuta de instrução normativa. Nesse cenário, a CVM entende que as ponderações e comentários podem ser valiosos para a sinalização de opções regulatórias a serem consideradas na disciplina do tema.

O Edital contém um retrospecto sobre as razões que levaram à elaboração da ICVM nº 497 e suas principais inovações, destacar destacando-se: (i) a vedação à participação, no capital social dos agentes autônomos (pessoa jurídica), de terceiros não registrados como agentes autônomos (pessoa física); (ii) a listagem das atividades permitidas e daquelas vedadas aos agentes autônomos; (iii) as regras para responsabilização dos agentes autônomos; (iv) a exclusividade de vinculação do agente autônomo a um único intermediário; e (v) as regras para organização do agente autônomo enquanto pessoa jurídica.

O Edital contém, ainda, exposição sobre a evolução dos agentes autônomos no mercado de valores mobiliários brasileiro e enumera as questões que a CVM visualiza como importantes para o desenvolvimento da atividade. Com efeito, são apontados diversos temas e questionamentos relevantes envolvendo a constituição de agente autônomo enquanto pessoa jurídica, as regras para a transparência de sua atuação e as normas a disciplinar a exclusividade acima mencionada.

Sugestões e comentários deverão ser encaminhados, por escrito, até o dia 30.08.2019 à SDM, preferencialmente para o endereço eletrônico "audpublicaSDM0319@cvm.gov.br".

Maiores informações, bem como o texto integral do Edital de Audiência Pública nº 03/2019 podem ser encontrados no *site* da CVM (http://www.cvm.gov.br/).

PUBLICADA LEI QUE APROVA MARCO REGULATÓRIO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

Em 25.06.2019 foi publicada a Lei nº 13.848/2019 ("Lei Geral das Agências Reguladoras"), que dispõe sobre a gestão, organização, processo decisório e controle social das agências reguladoras e altera diversos outros dispositivos legais sobre o tema.

Segundo o novo diploma legislativo, são consideradas agências reguladoras: a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL); a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP); a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL); a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA); a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS); a Agência Nacional de Águas (ANA); a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ); a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT); a Agência Nacional do Cinema (ANCINE); a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC); e a Agência Nacional de Mineração (ANM).

Nos termos do art. 3º da Lei Geral das Agências Reguladoras, a natureza especial conferida às agências reguladoras é caracterizada pela: (i) ausência de tutela ou subordinação hierárquica; (ii) autonomia funcional, decisória, administrativa e financeira; e (iii) investidura a termo de seus dirigentes e estabilidade durante os mandatos, bem como pelas demais disposições constantes desta Lei ou de leis específicas voltadas à sua implementação.

Em linha com a Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), a Lei Geral das Agências Reguladoras estabelece que as agências devem adotar práticas de gestão de riscos e de controles internos e elaborar e divulgar programa de integridade, com o objetivo de promover a adoção de medidas e ações institucionais destinadas à prevenção, detecção, punição e remediação de fraudes e atos de corrupção.

Por sua vez, o controle externo das agências reguladoras deverá ser exercido pelo Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União. Para tanto, as agências reguladoras deverão elaborar e apresentar relatório anual circunstanciado de suas atividades, no qual destacará o cumprimento da política do setor, definida pelos Poderes Legislativo e Executivo, dentre outros requisitos estabelecidos pela nova lei.

Além disso, foram estabelecidas normas que regulamentam o processo decisório das agências reguladoras, dentre as quais se destacam as seguintes:

(i) dever de observância do princípio da proporcionalidade: as agências reguladoras deverão observar, em suas atividades, a devida adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquela necessária ao atendimento do interesse público;

(ii) dever de motivação das deliberações: as agências reguladoras deverão indicar os pressupostos de fato e de direito que determinarem suas decisões, inclusive a respeito da edição ou não de atos normativos;

(iii) alteração dos atos regulatórios deve ser precedida de Análise de Impacto Regulatório: as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados deverão ser precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo;

(iv) manifestação do Conselho Diretor ou da Diretoria: o Conselho Diretor ou a Diretoria Colegiada deverão se manifestar, em relação ao relatório de AIR, sobre a adequação da proposta de ato normativo aos objetivos pretendidos, indicando se os impactos estimados recomendam sua adoção e, quando for o caso, quais os complementos necessários;

(v) decisões relacionadas com regulação deverão ser colegiadas: o processo de decisão das agências reguladoras referente a regulação terá caráter colegiado. O Conselho Diretor ou a Diretoria Colegiada da agência reguladora, conforme o caso, deverá deliberar por maioria absoluta dos votos de seus membros, entre eles o diretor-presidente, o diretor-geral ou o presidente, conforme definido no regimento interno;

(vi) reuniões deliberativas são públicas: as reuniões deliberativas do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada da agência reguladora serão públicas e gravadas em meio eletrônico. A pauta de reunião deliberativa deverá ser divulgada no site da agência com antecedência mínima de 3 dias úteis.

Cabe registrar que a Lei Geral das Agências Reguladoras estabeleceu diversas regras para fins de interação entre as agências reguladoras em si e entre agências reguladoras e outras entidades, estando tais regras dispostas na lei da seguinte forma: (i) da interação entre as agências reguladoras e os órgãos de defesa da concorrência; (ii) da articulação entre agências reguladoras; (iii) da articulação das agências reguladoras com os órgãos de defesa do consumidor e do meio ambiente; e (iv) da interação operacional entre as agências reguladoras federais e as agências reguladoras ou os órgãos de regulação estaduais, distritais e municipais.

Por fim, a Lei Geral das Agências Reguladoras promoveu algumas alterações nas diferentes leis que regulam cada uma das agências reguladoras federais. As duas principais mudanças introduzidas foram: (i) que o mandato dos Diretores de todas as agências reguladoras federais passou a ser de 5 anos (antes, algumas leis previam mandato de 3 e outras de 4 anos); e (ii) a proibição da recondução dos diretores ao final dos mandatos.

A Lei Geral das Agências Reguladoras entrará em vigor a partir de 24.09.2019.
Maiores informações, bem como o texto integral da Lei podem ser encontrados no *site* do Planalto (http://www.planalto.gov.br/).

PUBLICADA LEI QUE ALTERA A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E CRIA A AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Em 09.07.2019 foi publicada a Lei n° 13.853/2019, que altera a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados; "LGPD") para dispor sobre a proteção de dados pessoais e criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados ("ANPD").

A LGPD estabeleceu novo marco regulatório para a proteção de dados pessoais no Brasil, impondo exigências para a utilização de tais dados pelas iniciativas privada e pública. Entretanto, a criação da ANPD, inicialmente objeto da referida lei, foi vedada em 2018 por vício de iniciativa, uma vez se tratar de órgão da administração pública federal, integrante da Presidência da República e que, por essa razão, não poderia ter sido criado por lei de iniciativa do Congresso Nacional.

Dessa forma, foi editada a Lei n° 13.853/2019, em decorrência de conversão em Lei da Medida Provisória nº 869/2018, alterando dispositivos da LGPD e criando a ANPD. Nesse cenário, dentre as alterações introduzidas pela Lei n° 13.853/2019 na LGPD, merecem destaque:

(i) alterou-se a definição de "encarregado", que passou a ser a seguinte: "pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a ANPD". A redação anterior estabelecia que apenas pessoas naturais poderiam atuar como encarregado. Além disso, os operadores (pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador) também deverão indicar um encarregado (antes, apenas os "controladores" (pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais) deveriam indicar operadores;

(ii) com relação ao tratamento dos dados pessoais na área da saúde, a redação da LGPD foi alterada para estabelecer que, em procedimentos realizados por serviços de saúde, autoridades sanitárias e profissionais da área de saúde, os dados pessoais poderão ser tratados exclusivamente para tutela da saúde de seu titular. Além disso, a Lei n° 13.853/2019 estabeleceu ser vedado o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis relativos à saúde, quando tal uso tiver por objetivo vantagem econômica, com exceção da prestação de serviços de saúde e de assistência farmacêutica, desde que tais serviços sejam prestados em benefício dos interesses dos titulares de dados e para permitir a portabilidade dos dados e as transações financeiras e administrativas resultantes do uso e da prestação dos serviços de saúde. Também foi acrescentado dispositivo relevante, proibindo as operadoras de planos de saúde de tratar dados pessoais para seleção de riscos na contratação e exclusão de beneficiários;

(iii) foi instituída a obrigação do responsável pelo tratamento de dados de informar, de maneira imediata, a correção, eliminação, anonimização ou o bloqueio dos dados de

titular aos agentes de tratamento com os quais tenha realizado o uso compartilhado de dados, de modo que estes possam realizar o mesmo procedimento;

(iv) no que concerne ao uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público, foram acrescentados dispositivos para prever que o Poder Público poderá transferir dados pessoais a entidades privadas nos seguintes casos: (a) quando houver previsão legal; (b) quando a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; e (c) se o objetivo for a prevenção de fraudes e irregularidades, proteção da segurança e a integridade do titular dos dados (nesta última hipótese, desde que vedado o tratamento para outras finalidades); e

(v) estabeleceu-se que vazamentos individuais de dados poderão ser objeto de conciliação direta entre controlador e titular e, apenas no caso de não haver acordo, o controlador estará sujeito às penalidades previstas na LGPD.

Além das referidas mudanças e conforme adiantado acima, a Lei n° 13.853/2019 criou a ANPD, órgão da administração pública federal, integrante da Presidência da República, responsável por zelar, implementar, aplicar sanções e fiscalizar o cumprimento de assuntos relacionados à proteção de dados pessoais em todo o território nacional.

Vale destacar que a Lei n° 13.853/2019 estabelece que a natureza jurídica da ANPD como órgão da administração pública federal é transitória e deverá ser reavaliada após o prazo de dois anos da data da entrada em vigor da estrutura regimental da ANPD. Ao término do referido prazo, o Poder Executivo poderá transformar a ANPD em entidade da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial.

Foram também estabelecidas as atribuições da ANPD, dentre as quais vale ressaltar: (i) elaboração de diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade; (ii) celebração de compromisso com agentes de tratamento para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa; (iii) edição de normas, orientações e procedimentos simplificados e diferenciados para que as microempresas e empresas de pequeno porte, bem como iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem *startups* ou "empresas de inovação", possam se adequar à LGPD; e (iv) garantir que o tratamento de dados de idosos seja efetuado de maneira simples, clara e acessível.

Por fim, foi acrescentado dispositivo para estabelecer que o valor arrecadado por multas aplicadas pela ANPD seja destinado ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos previsto na Lei de Ação Civil Pública e na Lei nº 9.008/1995, que criou o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos.

Maiores informações, bem como o texto integral da Lei nº 13.853/2019, podem ser encontradas no *site* do Planalto (http://www.planalto.gov.br/).

CVM LIBERA EMISSÃO DE CRI PARA REEMBOLSAR DESPESAS RELACIONADAS A ATIVOS IMOBILIÁRIOS

O Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, em decisão proferida em 02.07.2019, decidiu pela possibilidade de estruturação de Certificados de Recebíveis Imobiliários ("CRIs") com lastro em crédito imobiliário que envolva, parcial ou totalmente, o reembolso de despesas incorridas no setor imobiliário anteriormente à emissão dos CRIs, diretamente atinentes à aquisição, construção e/ou reformas de imóveis.

Tal decisão foi proferida após consulta formulada com base no disposto no art. 13 da Lei nº 6.385/1976, acerca do entendimento da CVM quanto à possibilidade de estruturação de CRIs que tenham lastro nos referidos moldes.

Inicialmente, a Superintendência de Registro de Valores Mobiliários – SRE da CVM havia analisado o tema e submetido a matéria ao Colegiado da Autarquia, opinando pela impossibilidade de estruturação de CRIs com lastro imobiliário vinculado ao reembolso de despesas relacionadas a ativos imobiliários, entendendo que tal conclusão estaria em linha com os precedentes da CVM.

A Diretora Flávia Perlingeiro divergiu do entendimento da área técnica, tendo votado pelo reconhecimento da possibilidade de estruturação de CRIs com lastro em crédito imobiliário assim considerado por força de sua destinação, que envolva, parcial ou totalmente, o reembolso de despesas de natureza imobiliária *de per si* e predeterminadas, diretamente atinentes à aquisição, construção e/ou reforma de imóveis específicos, exaustivamente indicados na documentação da oferta, incorridas anteriormente à emissão dos CRIs, desde que:

(i) sejam detalhadamente especificadas no termo de securitização e no instrumento de dívida que contenha os termos do financiamento imobiliário em questão, contendo, no mínimo, a identificação dos valores envolvidos, detalhamento das despesas, a especificação individualizada dos imóveis vinculados aos quais as despesas se referem e a indicação do Cartório de Registro de Imóveis em que esteja registrado e respectiva matrícula;

(ii) tenham sido incorridas em prazo igual ou inferior a 24 meses de antecedência com relação à data de encerramento da oferta pública dos CRIs; e

(iii) sejam objeto de verificação pelo agente fiduciário, ao qual deverão ser apresentadas todas as notas fiscais, escrituras e demais documentos que comprovem tais despesas.

O Colegiado, por unanimidade, acompanhou a manifestação de voto da Diretora Flávia Perlingeiro e, adicionalmente, solicitou que a Superintendência de Desenvolvimento de Mercado – SDM avalie a conveniência de refletir o entendimento no âmbito de eventual revisão da Instrução CVM nº 414/04 (que dispõe sobre o registro de companhia aberta para companhias securitizadoras de créditos imobiliários e de oferta pública de distribuição de CRIs).

Maiores informações, bem como a íntegra da manifestação de voto da Diretora Flávia Perlingeiro podem ser encontrados no *site* da CVM (http://www.cvm.gov.br/).

JURISPRUDÊNCIA

>> Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À FORMA DE CONTAGEM DO PRAZO PREVISTO NO ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005 (STAY PERIOD), SE CONTÍNUA OU SE EM DIAS ÚTEIS, EM RAZÃO DO ADVENTO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI ADJETIVA CIVIL À LRF APENAS NAQUILO QUE FOR COMPATÍVEL COM AS SUAPARTICULARIDADES, NO CASO, COM A SUA UNIDADE LÓGICO-TEMPORAL. PRAZO MATERIAL. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. A partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, que inovou a forma de contagem dos prazos processuais em dias úteis, adveio intenso debate no âmbito acadêmico e doutrinário, seguido da prolação de decisões díspares nas instâncias ordinárias, quanto à forma de contagem dos prazos previstos na Lei de Recuperações e Falência destacadamente acerca do lapso de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das ações executivas e de cobrança contra a recuperanda, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005. 2. Dos regramentos legais (arts. 219 CPC/2015, c.c 1.046, § 2º, e 189 da Lei n. 11.101/2005), ressai claro que o Código de Processo Civil, notadamente quanto à forma de contagem em dias úteis, somente se aplicará aos prazos previstos na Lei n. 11.101/2005 que se revistam da qualidade de processual. 2.1 Sem olvidar a dificuldade, de ordem prática, de se identificar a natureza de determinado prazo, se material ou processual, cuja determinação não se despoja, ao menos integralmente, de algum grau de subjetivismo, este é o critério legal imposto ao intérprete do qual ele não se pode apartar. 2.2 A aplicação do CPC/2015, no que se insere a forma de contagem em dias úteis dos prazos processuais previstos em leis especiais, somente se afigura possível "no que couber"; naquilo que não refugir de suas particularidades inerentes. Em outras palavras, a aplicação subsidiária do CPC/2015, quanto à forma de contagem em dias úteis dos prazos processuais previstos na Lei n. 11.101/2005, apenas se mostra admissível se não contrariar a lógica temporal estabelecida na lei especial em comento. 2.3 Em resumo, constituem requisitos necessários à aplicação subsidiária do CPC/2015, no que tange à forma de contagem em dias úteis nos prazos estabelecidos na LRF, simultaneamente: primeiro, se tratar de prazo processual; e segundo, não contrariar a lógica temporal estabelecida na Lei n. 11.101/2005. 3. A Lei n. 11.101/2005, ao erigir o microssistema recuperacional e falimentar, estabeleceu, a par dos institutos e das finalidades que lhe são próprios, o modo e o ritmo pelo qual se desenvolvem os atos destinados à liquidação dos ativos do devedor, no caso da falência, e ao soerguimento econômico da empresa em crise financeira, na recuperação. 4. O sistema de prazos adotado pelo legislador especial guarda, em si, uma lógica temporal a qual se encontram submetidos todos os atos a serem praticados e desenvolvidos no bojo do processo recuperacional ou falimentar, bem como os efeitos que deles dimanam que, não raras às vezes, repercutem inclusive fora do processo e na esfera jurídica de quem sequer é parte. 4.1 Essa lógica adotada pelo legislador especial pode ser claramente percebida na fixação do prazo sob comento o stay period, previsto no art. 6º, § 4º da Lei n. 11.101/2005, em relação a qual gravitam praticamente todos os

demais atos subsequentes a serem realizados na recuperação judicial, assumindo, pois, papel estruturante, indiscutivelmente. Revela, de modo inequívoco, a necessidade de se impor celeridade e efetividade ao processo de recuperação judicial, notadamente pelo cenário de incertezas quanto à solvibilidade e à recuperabilidade da empresa devedora e pelo sacrifício imposto aos credores, com o propósito de minorar prejuízos já concretizados. 5. Nesse período de blindagem legal, devedor e credores realizam, no âmbito do processo recuperacional, uma série de atos voltados à consecução da assembleia geral de credores, a fim de propiciar a votação e aprovação do plano de recuperação apresentado pelo devedor, com posterior homologação judicial. Esses atos, em específico, ainda que desenvolvidos no bojo do processo recuperacional, referem-se diretamente à relação material de liquidação, constituindo verdadeiro exercício de direitos (atrelados à relação creditícia subjacente), destinado a equacionar os interesses contrapostos decorrente do inadimplemento das obrigações estabelecidas, individualmente, entre a devedora e cada um de seus credores. 5.1 Ainda que a presente controvérsia se restrinja ao stay period, por se tratar de prazo estrutural ao processo recuperacional, de suma relevância consignar que os prazos diretamente a ele adstritos devem seguir a mesma forma de contagem, seja porque ostentam a natureza material, seja porque se afigura impositivo alinhar o curso do processo recuperacional, que se almeja ser célere e efetivo, com o período de blindagem legal, segundo a lógica temporal impressa na Lei n. 11.101/2005. 5.2 Tem-se, assim, que os correlatos prazos possuem, em verdade, natureza material, o que se revela suficiente, por si, para afastar a incidência do CPC/2015, no tocante à forma de contagem em dias úteis. 6. Não se pode conceber, assim, que o prazo do stay period, previsto no art. no art. 6º, § 4º da Lei n. 11.101/2005, seja alterado, por interpretação extensiva, em virtude da superveniência de lei geral adjetiva civil, no caso, o CPC/2015, que passou a contar os prazos processuais em dias úteis, primeiro porque a modificação legislativa passa completamente ao largo da necessidade de se observar a unidade lógico-temporal estabelecida na lei especial; e, segundo (e não menos importante), porque de prazo processual não se trata com a vênia de autorizadas vozes que compreendem de modo diverso.
7. Recurso especial provido.
(Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.698.283/GO. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, jul. em 21 de mai. 2019 e publicado no DJe 24 de mai. 2019).

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA.
I - Impõe-se o afastamento de alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, quando a questão apontada como omitida pelo recorrente foi examinada no acórdão recorrido, caracterizando o intuito revisional dos embargos de declaração. II - Na origem, foi interposto agravo de instrumento contra decisão que, em via de execução fiscal, deferiu a inclusão da ora recorrente no polo passivo do feito executivo, em razão da configuração de sucessão empresarial por aquisição do fundo de comércio da empresa sucedida. III - Verificado, com base no conteúdo probatório dos autos, a existência de grupo econômico e confusão patrimonial, apresenta-se inviável o reexame de tais elementos no âmbito do recurso especial, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ. IV - A previsão

constante no art. 134, caput, do CPC/2015, sobre o cabimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, na execução fundada em título executivo extrajudicial, não implica a incidência do incidente na execução fiscal regida pela Lei n. 6.830/1980, verificando-se verdadeira incompatibilidade entre o regime geral do Código de Processo Civil e a Lei de Execuções, que diversamente da Lei geral, não comporta a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem a automática suspensão do processo, conforme a previsão do art. 134, § 3º, do CPC/2015. Na execução fiscal "a aplicação do CPC é subsidiária, ou seja, fica reservada para as situações em que as referidas leis são silentes e no que com elas compatível" (REsp n. 1.431.155/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/5/2014). V – Evidenciadas as situações previstas nos arts. 124, 133 e 135, todos do CTN, não se apresenta impositiva a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, podendo o julgador determinar diretamente o redirecionamento da execução fiscal para responsabilizar a sociedade na sucessão empresarial. Seria contraditório afastar a instauração do incidente para atingir os sócios-administradores (art. 135, III, do CTN), mas exigi-la para mirar pessoas jurídicas que constituem grupos econômicos para blindar o patrimônio em comum, sendo que nas duas hipóteses há responsabilidade por atuação irregular, em descumprimento das obrigações tributárias, não havendo que se falar em desconsideração da personalidade jurídica, mas sim de imputação de responsabilidade tributária pessoal e direta pelo ilícito. VI - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.
(Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.786.311/PR. Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, jul. em 09 de mai. 2019 e publicado no DJe 14 de mai. 2019).

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA CONTESTADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO DA RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. ART. 20, § 4º, DO CPC/1973. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA DEFERIDO.

1. O controle judicial da homologação da sentença arbitral estrangeira está limitado aos aspectos previstos nos arts. 38 e 39 da Lei n. 9.307/1996, não podendo ser apreciado o mérito da relação de direito material afeto ao objeto da sentença homologanda. 2. Os argumentos colacionados pela requerida, segundo os quais "a tese de que o direito de subrogação da Seguradora é contratual, estabelecendo a transferência de direitos à Mitsui, é inválida, aos olhos da lei nacional, pois os direitos da seguradora impõem-se *ex vi legis* e não *ex vi voluntate*", bem como de que "a r. sentença proferida pelo Tribunal Arbitral, verdadeiro erro in judicando, produziu, com a devida vênia, aberração jurídica", são típicos de análise meritória, descabidos no âmbito deste pedido de homologação. 3. Na hipótese de sentença estrangeira contestada, por não haver condenação, a fixação da verba honorária deve ocorrer nos moldes do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil/1973, devendo ser observadas as alíneas do § 3º do referido artigo, porque a demanda iniciou ainda sob a vigência daquele estatuto normativo. Além disso, consoante o entendimento desta

Corte, neste caso, não está o julgador adstrito ao percentual fixado no referido § 3º. 4. Pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira deferido.

(Superior Tribunal de Justiça. SEC nº 14.930. Relator Ministro Ministro Og Fernandes, Corte Especial, jul. em 15 de mai. 2019 e publicado no DJe 27 de jun. 2019).

A Newsletter Moreira Menezes, Martins, Miranda Advogados é uma publicação exclusivamente informativa, não devendo ser considerada, para quaisquer fins, como opinião legal, sugestão ou orientação emitida pelo Escritório.